



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 4 6 7 9



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 071/2010
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO	
PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORARIAS DE EXCEPCIONAL INT	
INTERESSE PUBLICO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2011 E	
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.	
OF PMCC/GAB Nº. 2107 010	PTC: 03/12/2010

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>09/12/2010</u>	DATA DA LEITURA: <u>09/12/2010</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>09/12/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL-ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL-DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>09/12/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>21/12/2010</u> - ___/___/200___	___/___/200___
DISCUSSÃO: 1º EM <u>21/12/10</u> - 2º EM ___/___/___	DISC / SUPLEM. EM ___/___/___
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____	ENCAM. P/COM. EM ___/___/___
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM <u>21/12/10</u> - 2º EM ___/___/___	VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___	DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___
PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ___/___/200___	<input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>02/11/2010</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>21/12/2010</u>	<input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM ___/___/200___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **4679**
Protocolado em 03/12/2010.
Respondido em 21/12/2010.

Ofício nº 117/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 21/12/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 21/12/2010.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 21/12/2010.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 071/2010.



AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial instituído por esta lei, com os seguintes profissionais:

CARGOS	Nº DE VAGAS
ASSISTENTE SOCIAL	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09
PSICÓLOGO	01
EDUCADOR SOCIAL	01
COORDENADOR DE PROGRAMAS	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
OPERADOR DE MÁQUINAS	02
MÉDICO	10
ENFERMEIRO	02
MOTORISTA	02
FARMACÊUTICO – BIOQUÍMICO	02
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01
MÉDICO – ESF	04
ENFERMEIRO – ESF	04
DENTISTA – ESF	02
AUXILIAR ODONTOLÓGICO – ESF	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	04
BRAÇAL	03
AGENTE DE CRÉDITO	01
ENGENHEIRO CIVIL	01
AUXILIAR DE SECRETARIA	04
PROFESSOR	110
TÉCNICO EDUCACIONAL	02
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (PROJ. SAPECA)	02
INSTRUTOR DE BANDA	01



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

§ 1º - A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º - As contratações de que trata o "caput" deste artigo terão vigência a partir da data de assinatura do contrato administrativo até 30 de abril de 2011.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de cumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

Art. 2º- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para quaisquer outro fim.

Art. 3º- Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

Art. 4º - O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º - Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

Art. 6º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 7º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- V- Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;
- VI- Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

§ 1º - Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente, entretanto, por ocasião da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º- Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 9º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, exercício 2011.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 21 de dezembro de 2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 071/2010.

RELATOR: VEREADOR **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO**.



RELATÓRIO:

Juntamente com o Ofício PMCC n.º 210/2010, o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Sr. **Odael Spadetto**, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 071/2010, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/12/2010 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Sr. **Odael Spadetto**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial, de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, com profissionais para ocuparem 184 cargos, conforme mencionados no artigo 1º do Projeto.

O recrutamento do pessoal a ser contratado, conforme art. 9º do presente Projeto de Lei, obedecerá o resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

A contratação a que se refere o presente Projeto de Lei, segundo justifica o autor, são para atender as necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, conforme dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, que diz "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

necessidade temporária de **excepcional interesse público**” (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecidora das hipóteses consideradas de **“excepcional interesse público”**, bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica (C.L.T.).

A matéria foi analisada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça onde recebeu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação.

A esta Comissão de Finanças e Orçamento compete somente opinar sobre o aspecto financeiro da matéria.

Quanto ao aspecto financeiro diz o art.10 do Projeto que: “As despesas decorrentes das contratações previstas nesta lei, correrão à conta do orçamento do Município, exercício de 2011”.

O orçamento do Município para o exercício de 2011 foi aprovado recentemente por este Poder Legislativo, com dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes das contratações no decorrer do exercício de 2011.

Quanto ao impacto financeiro de que trata a Lei Complementar nº 101/2000(LRF), temos que por tratar-se de contratação temporária para o exercício seguinte, e ainda, levando-se em conta que em 31 de dezembro do corrente ano cessará todos os contratos de servidores temporários, os quais serão novamente recontratados, com os mesmos salários, sem aumento de despesas, está dispensada a anexação do impacto financeiro à presente matéria, portanto, deve a administração observar atentamente os limites de despesas com pessoal estabelecidos nesta mesma lei.

Com a máxima vênia, temos que alguns cargos relacionados no artigo 1º do Projeto, segundo nosso entendimento, não estão dentro do princípio que norteia os casos de contratação temporária e não atende a exigência de **“excepcional interesse público”**, como previsto na norma constitucional, portanto, **temos que deve o Poder Executivo realizar urgentemente concurso público para prover os cargos vagos existentes no quadro da Prefeitura**, tendo em vista que muitos dos cargos de que trata a presente matéria, são de provimento efetivo.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, resolve emitir seu parecer pela **aprovação** do citado Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas:



3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ARTIGO 1º
E AO SEU § 2º.

"Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial instituído por esta lei, com os seguintes profissionais:

CARGOS	Nº DE VAGAS
Assistente Social	02
Auxiliar de Serviços Gerais	09
Psicólogo	01
Educador Social	01
Coordenador de Programas	02
Técnico Agrícola	01
Operador de Máquinas	02
Médico	10
Enfermeiro	02
Motorista	02
Farmacêutico – Bioquímico	02
Auxiliar de Laboratório	01
Médico – ESF	04
Enfermeiro – ESF	04
Dentista – ESF	02
Auxiliar Odontológico – ESF	02
Auxiliar de Enfermagem	04
Braçal	03
Agente de Crédito	01
Engenheiro Civil	01
Auxiliar de Secretaria	04
Professor	110
Técnico Educacional	02
Professor de Educação Física (Proj. Sapeca)	02
Instrutor de Banda	01

§ 1º.

"§ 2º. As contratações de que trata o "caput" deste artigo terão vigência a partir da data de assinatura do contrato administrativo até 30 de abril de 2011."

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 11.

"Art. 11 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário."

PARECER DA COMISSÃO:

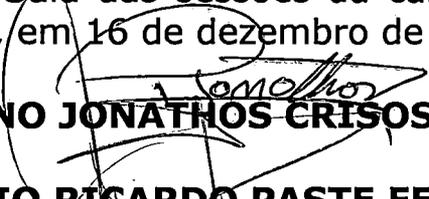


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de dezembro de 2010.


PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO-.....RELATOR

ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA -...COM O RELATOR


CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-.....COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO-COM O RELATOR


SAULO MARETO-.....COM O RELATOR



1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 071/2010.

RELATOR: VEREADOR **CARLOS EDUARDO DESTEFANI**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 210/2010, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 071/2009, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/12/2010 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **CARLOS EDUARDO DESTEFANI**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial, de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, com profissionais para ocuparem 284 cargos, conforme mencionados no artigo 1º do Projeto.

O recrutamento do pessoal a ser contratado, conforme art. 9º do presente Projeto de Lei, obedecerá o resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

A contratação prevista no presente Projeto de Lei, segundo justifica o autor, são para atender as necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, quanto a isto, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

público (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica (C.L.T.).

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Temos que, com a máxima vênia, alguns cargos relacionados no artigo 1º do Projeto, segundo nosso entendimento, não estão dentro do princípio que norteia os casos de contratação temporária e não atende a exigência de "**excepcional interesse público**", como previsto na norma constitucional, portanto deve ser verificado se realmente atende às necessidades da Administração Pública Municipal e se essas necessidades, no momento, **são de excepcional interesse público**, assim mesmo, tudo ficará sob o crivo do **Egrégio Tribunal de Contas** do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Diante disto, **temos que deve o Poder Executivo realizar urgentemente concurso público para prover os cargos vagos existentes no quadro da Prefeitura**, tendo em vista que muitos dos cargos de que trata a presente matéria, são de provimento efetivo.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2011, aprovada recentemente pelo Poder Legislativo.



3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

~~Av. José Góes, 152 - Centro - Fone: 0XX-27-547.1810 - Fax: 0XX-27-547.1201~~

~~Este relator após analisar atentamente a presente~~
matéria, frente à legislação pertinente, constata que a mesma se encontra dentro dos parâmetros legais, razão pela qual, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, conforme redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de dezembro de 2010.


CARLOS EDUARDO DESTEFANI -.....RELATOR


ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR


ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA -...COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO-.....COM O RELATOR


LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA-.....COM O RELATOR

DESPACHO

Sr. Presidente:

Trata-se de parecer sobre a contratação de servidor por tempo determinado para tender a necessidades temporárias de excepcional interesse público para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A análise do mérito do presente projeto por esta Procuradoria Jurídica fica prejudicada, pois, de acordo com o artigo 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), não foi anexado ao projeto em tela a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, na forma como se encontra referido projeto está em desacordo com a lei.



Após as devidas correções pela autoridade competente, solicito o retorno do presente projeto para fins de análise da legalidade e constitucionalidade do mérito.

É O PARECER.

Conceição do Castelo, ES, 15/12/2010.



DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador Geral da
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

,PROJETO DE LEI Nº. 071/2010.

LP

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, para ocuparem as seguintes funções:

FUNÇÃO	VAGAS
Assistente Social	02
Auxiliar de serviços gerais	10 +4 8 ✓
Psicólogo	01
Educador Social	01
Coordenador de Programa	02 ✗
Técnico Agrícola	01
Operador de Máquina	02
Médico	10
Enfermeiro	02
Motorista	02
Farmacêutico – Bioquímico	02 1
Auxiliar Laboratório	01
Médico – ESF	04
Enfermeiro – ESF	04
Dentista – ESF	02
Auxiliar Odontológico – ESF	02 ✗
Auxiliar de Enfermagem	-04
Fisioterapeuta	02 0
Braçal	03
Guarda Municipal	02 0
Técnico de Informática	01 0
Agente de Crédito	01
Engenheiro Civil	01
Auxiliar de Secretaria	04
Professor	110
Técnico Educacional	-3 - 05 ✗ 2

LC
 210
 014
 092

Professor de Educação Física (Projeto SAPECA)	02
Instrutor de Banda	01

§ 1º - A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º - As contratações terão o prazo de vigência de 02 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, à exceção dos médicos plantonistas cuja vigência inicial será a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011 e serão formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acúmulo legal de cargos públicos permitidos em Lei.

Art. 2º- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.

Art. 3º- Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

Art. 4º - O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º - Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

Art. 6º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ ou Estatuto do Magistério Público Municipal;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 7º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal.

- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- V- Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;
- VI- Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

§ 1º - Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º- Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 9º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, exercício 2011.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, 20 de novembro de 2011.


ODEL SPADETO
Prefeito Municipal

JUSITFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 071/2010

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata da contratação de servidor para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público para o exercício de 2011.

É cediço que a regra é a investidura em cargo público através de concurso público de provas e de provas e títulos, em cumprimento rigoroso dos termos da Constituição Federal, que exige o provimento de cargos públicos se dêem após aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Permissivo Constitucional, que reconhecidamente representa exceção à regra, mas que não deixa de constituir-se um permissivo, exige a presença dos seguintes requisitos:

- excepcional interesse público;
- temporariedade da contratação; e
- hipóteses expressamente previstas em lei.

Há que se observar, finalmente, que a análise de gasto com pessoal delimitado na Lei de Responsabilidade Fiscal deixa de ser providenciado no presente caso, vez que se trata de autorização legislativa para contratações que serão efetivadas no exercício seguinte. Entretanto, é preciso ressaltar que o quantitativo de contratações temporárias para o exercício de 2010 é inferior ao quantitativo já contratado para o presente exercício, bem como, ao quantitativo contratado em anos anteriores.

É preciso frisar, finalmente, que o objetivo desta Administração era realizar concurso público para as contratações supracitadas. Entretanto, é cediço que o processo de realização de concurso público é extremamente caro, visto que é um processo criterioso em que por exigência constitucional

necessita de provas escritas, o que eleva ainda mais o custo de sua realização. Como esta municipalidade, assim como o Brasil como um todo está sofrendo os efeitos da crise internacional, foi necessário realizar um processo seletivo simplificado e tão logo a arrecadação municipal se recupere, o concurso público será realizado,

Sendo o que temos para informar sobre o projeto encaminhado, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal